

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.245, DE 2008

(Apeços os PLs nº 5.039, de 2009 e nº 6.593, de 2009)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –
Código de Defesa do Consumidor

Autor: Deputado **FILIFE PEREIRA**
Relator: Deputado **LEO ALCÂNTARA**

EMENDA

Dêem-se aos incisos II e III do § 2º do Art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes no Art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 43, § 2º...

II – A comunicação deverá ser feita por intermédio de comprovação de postagem do comunicado;

III – O consumidor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da postagem da comunicação para se opor à anotação, apresentando os documentos comprobatórios de suas alegações;

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é importante lembrar que a comunicação ao cadastrando não visa a legitimar a anotação, mas sim a dar ciência desta aos interessados a fim de que exerçam o direito à oposição fundamentada, estabelecido no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor¹ e nos arts. 4º e 7º, da Lei n.º 9.507/97², que, por óbvio, nenhuma utilidade terá se verdadeira e exata a informação.

¹ Art. 43, CDC – “.....”

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

² Art. 4º, Lei n.º 9.507/97 – “Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado”.

.....
Art. 7º, Lei n.º 9.507/97 – “Conceder-se-á *habeas data*:

Vale dizer, portanto, que a eventual ausência de comunicação ao cadastrado acerca da anotação de informação verdadeira pelos bancos de dados não pode, de *per se*, causar danos, pois, ainda que comunicado, ele nada poderia fazer para modificá-la, nos termos da legislação ora mencionada. Este é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³ e de outros Tribunais Estaduais⁴.

A carta registrada é absolutamente dispensável em tais casos, desde que comprovada a postagem do comunicado ao endereço informado pelo cadastrado à fonte no momento da celebração do contrato entre ambos e por essa incluído nos bancos de dados.

Compete ao cadastrado a atualização de seu endereço, se necessário, em observância ao princípio da boa-fé, que deve reger os contratos celebrados antes, durante e após a sua vigência, nos termos do art. 422 do Código Civil⁵.

É plenamente eficaz para todas as partes envolvidas a remessa de comunicação com postagem comprovada, a qual indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte e por esta aos bancos de dados.

Comprovada, mediante documento emitido pelos Correios, a postagem dos comunicados para os endereços originalmente informados pelo cadastrado, resta plenamente atendida a finalidade de dar-lhe conhecimento acerca da informação a ele atribuída para, querendo, contestá-la, mediante requerimento devidamente instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação, nos termos da Lei dos *Habeas Data* (Lei n.º 9.507/97).

A postagem comprovada determina a entrega do comunicado no endereço informado pelo credor, pois, caso os Correios declarem que aquela não foi efetivada em qualquer dos locais indicados pelo cadastrado à fonte e por esta ao banco de dados, **o motivo da eventual devolução pode ser pontualmente tratado pelo remetente para assegurar a eficaz comunicação, em nova tentativa**.

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

³ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 965.755/SP, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 19.11.2007.

⁴ Apelação Cível nº 1.0024.06.974216-1/001, 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. Afrânio Vilela, DJ 02.11.2006.

⁵ Art. 422, CC – “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Além disso, para que se proceda ao envio de carta registrada os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo desta.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X⁶, certo é que a aprovação dessa disposição, também sob esta ótica, traria prejuízo ao consumidor.

Deve-se, ainda, considerar o fato de que este procedimento é cerca de sete vezes mais custoso do que o do envio da comunicação por carta simples ou com a postagem comprovada e, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

Há de lembrar-se, outrossim, que as notificações trabalhistas, o envio de multas de trânsito, os comunicados das prefeituras, das empresas de energia e de telefonia, dos bancos e de outros estabelecimentos comerciais são feitos por carta simples, não se justificando que somente os bancos de dados sejam obrigados a remeter carta registrada.

A exigência da comunicação com carta registrada parte de um pressuposto que não é correto, qual seja, o de que esta medida asseguraria o efetivo recebimento do comunicado pelo destinatário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão sobre o tema, consolidou o seu entendimento:

“A interpretação mais adequada que se pode dar ao silêncio do §2º do art. 43, do CDC, é no sentido da desnecessidade da comprovação, mediante Carta registrada, da comunicação sobre a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Basta que a mantenedora do cadastro comprove o envio da missiva. A correspondência, nos termos da jurisprudência consolidada, deve ser remetida ao endereço fornecido pelo credor à empresa mantenedora do cadastro.

Consolida a 2ª Seção desta Corte o entendimento de que **basta, para cumprimento do dever estabelecido no §2º do art. 43, do CDC, que Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante Carta Registrada.**” (grifamos)

(RESP 1.083.291 - RS, Relatora Min. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em **09.09.2009**).

Vale lembrar que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de

⁶ Art. 5º, CF – “.....”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

